



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010571 - DF(2025/0296820-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HENRIQUE MEIRELES TORMIN
AGRAVANTE : JOAQUIM CAETANO DE SOUZA
AGRAVANTE : NILSON ANTONIO TORMIN
AGRAVANTE : PLANTE SEMPRE LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO : AGROPECUARIA VENEZA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393
CARLOS HUGO DA SILVA FILHO - GO036147
ELISÊNIO LEITE DE SOUZA - GO048642
INTERES. : AFONSO RIBEIRO DE ALMEIDA
INTERES. : RONALDO LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MARCELO PEREIRA MAGALHAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL; PROVA; HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TJDF/DF que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 85, § 2º, 369, 373, 473, IV, 480 e 485, VI, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos materiais e morais c/c cobrança de encargos contratuais decorrentes de incêndio em fazenda de eucalipto.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento dos danos materiais e multa moratória, fixando honorários em 12%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a condenação e, de ofício, fixou honorários em 13% do valor da condenação na ação principal, com distribuição por pedidos, e majorou os honorários na reconvenção para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 369 do CPC por acolhimento de prova unilateral e condenação por suposição; (ii) saber se houve violação do art. 373 do CPC por ausência de comprovação do fato constitutivo; (iii) saber se houve violação do art. 473, IV, do CPC por laudo oficial

inconclusivo e com lacunas; (iv) saber se houve violação do art. 480 do CPC por ausência de nova perícia diante da inconclusividade técnica; (v) saber se houve violação do art. 485, VI, do CPC, com extinção sem resolução de mérito e honorários em favor do patrono do réu excluído; e (vi) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC pela não observância da ordem de vocação e da proporcionalidade por pedidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à suficiência, qualidade e relevância das provas, pois o acórdão local firmou a responsabilidade com base em conjunto probatório e técnica de eliminação de hipóteses.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada inconclusividade do laudo e às respostas periciais, por demandarem revolvimento técnico das provas e reavaliação do livre convencimento motivado.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de nova perícia do art. 480 do CPC, por exigir reexame da suficiência do acervo probatório.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a discussão de legitimidade e sucumbência decorrente do incidente de desconconsideração, pois a avaliação de simulação e grupo familiar é fático-probatória.

10. Não se redimensionam honorários fixados dentro dos limites legais do art. 85, § 2º, do CPC sem irrisoriedade ou exorbitância; aplica-se o art. 85, § 11, do CPC para majoração em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre alegações de insuficiência do conjunto probatório e inconclusividade do laudo pericial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de nova perícia do art. 480 do CPC, por demandar revolvimento de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a legitimidade e a sucumbência ligadas à desconconsideração da personalidade jurídica, por exigir reexame fático. 4. Não se redimensionam honorários fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC sem irrisoriedade ou exorbitância; majoração recursal aplica o art. 85, § 11, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 373, 473, IV, 480, 485, VI, e 85, §§ 2 e 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010571 - DF(2025/0296820-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HENRIQUE MEIRELES TORMIN
AGRAVANTE : JOAQUIM CAETANO DE SOUZA
AGRAVANTE : NILSON ANTONIO TORMIN
AGRAVANTE : PLANTE SEMPRE LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
AGRAVADO : AGROPECUARIA VENEZA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393
CARLOS HUGO DA SILVA FILHO - GO036147
ELISÊNIO LEITE DE SOUZA - GO048642
INTERES. : AFONSO RIBEIRO DE ALMEIDA
INTERES. : RONALDO LOPES DOS SANTOS
INTERES. : MARCELO PEREIRA MAGALHAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL; PROVA; HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TJDFT que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 85, § 2º, 369, 373, 473, IV, 480 e 485, VI, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos materiais e morais c/c cobrança de encargos contratuais decorrentes de incêndio em fazenda de eucalipto.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento dos danos materiais e multa moratória, fixando honorários em 12%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a condenação e, de ofício, fixou honorários em 13% do valor da condenação na ação principal, com distribuição por pedidos, e majorou os honorários na reconvenção para 13%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 369 do CPC por acolhimento de prova unilateral e condenação por suposição; (ii) saber se houve violação do art. 373 do CPC por ausência de comprovação do fato constitutivo; (iii) saber se houve violação do art. 473, IV, do CPC por laudo oficial

inconclusivo e com lacunas; (iv) saber se houve violação do art. 480 do CPC por ausência de nova perícia diante da inconclusividade técnica; (v) saber se houve violação do art. 485, VI, do CPC, com extinção sem resolução de mérito e honorários em favor do patrono do réu excluído; e (vi) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC pela não observância da ordem de vocação e da proporcionalidade por pedidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à suficiência, qualidade e relevância das provas, pois o acórdão local firmou a responsabilidade com base em conjunto probatório e técnica de eliminação de hipóteses.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada inconclusividade do laudo e às respostas periciais, por demandarem revolvimento técnico das provas e reavaliação do livre convencimento motivado.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de nova perícia do art. 480 do CPC, por exigir reexame da suficiência do acervo probatório.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a discussão de legitimidade e sucumbência decorrente do incidente de desconconsideração, pois a avaliação de simulação e grupo familiar é fático-probatória.

10. Não se redimensionam honorários fixados dentro dos limites legais do art. 85, § 2º, do CPC sem irrisoriedade ou exorbitância; aplica-se o art. 85, § 11, do CPC para majoração em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre alegações de insuficiência do conjunto probatório e inconclusividade do laudo pericial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de nova perícia do art. 480 do CPC, por demandar revolvimento de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a legitimidade e a sucumbência ligadas à desconconsideração da personalidade jurídica, por exigir reexame fático. 4. Não se redimensionam honorários fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC sem irrisoriedade ou exorbitância; majoração recursal aplica o art. 85, § 11, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 373, 473, IV, 480, 485, VI, e 85, §§ 2 e 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PLANTE SEMPRE LTDA - EPP e por HENRIQUE MEIRELES TORMIN e por JOAQUIM CAETANO DE SOUZA e por NILSON ANTONIO TORMIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, 369, do Código de Processo Civil, 373, do Código de Processo Civil, 473, IV, do Código

de Processo Civil, 480, do Código de Processo Civil, e 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 2532-2534).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais c/c cobrança de encargos contratuais.

O julgado foi assim ementado (fl. 2302-2303):

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO. FAZENDA DE EUCALIPTO. COLHEITA DE CAVACO. RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES DECORRENTES DO INCÊNDIO. PROVAS SUFICIENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEORIA MAIOR. PROVAS DE DESVIO DE FINALIDADE. DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS À EMPRESA AUTORA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS ALTERADOS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS DE OFÍCIO.

1. A responsabilidade da empresa ré pelo incêndio restou devidamente demonstrada por todo arcabouço probatório existente nos autos, não havendo que se falar em condenação baseada em prova de forma isolada.

2. Tendo em vista que o contrato prevê a responsabilidade da ré como pressuposto de que a causa do incêndio tenha decorrido da atividade por ela desenvolvida na propriedade da autora e, tendo sido comprovada tal responsabilidade, impõe-se a condenação pelos danos causados à empresa autora.

3. Conforme prevê o artigo 134 do CPC, “o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial .”, não sendo necessário que já exista um título judicial em execução desde seu pleito, diferente do que sustenta o recorrente/réu. 3.1. A desconconsideração da personalidade jurídica decorreu da demonstração do desvio de finalidade reconhecido pela alteração contratual que se deu logo após o incêndio, com a transferência simulada de quotas empresariais; pelas transmissões de imóvel a um dos sócios, que servia apenas como garantia de dívidas, realizadas no intuito de fraudar eventual execução; e, pela ausência de

imóveis em nome da empresa quando realizada pesquisa para tanto.

4. A existência de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica depende de comprovação segura nos autos, por intermédio de elementos de provas demonstrativos de que a instituição suportara prejuízo concreto em sua reputação advindo da conduta ilícita do agente, o que não se verifica no presente caso. Danos morais inexistentes.

5. Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados, em regra, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, se não for possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Esta ordem é decrescente e de observância obrigatória, de forma que a subsunção do caso a uma das hipóteses previstas no §2º, do art. 85, do CPC, impede o avanço para outra categoria subsequente. 5.1. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser feita com base na quantidade de pedidos deduzidos na ação e na proporção de decaimento de cada parte em relação a cada pedido, não na representação monetária de cada pedido.

6. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS DE OFÍCIO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2461):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso e sentença que condenou os réus/embargantes ao pagamento de indenização por danos materiais e honorários sucumbenciais. Os embargantes alegam violação ao princípio da presunção de inocência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e contradição no acórdão acerca da fixação dos honorários de sucumbência; ii) saber se houve violação ao princípio fundamental do processo, ou seja, de presunção de inocência, que se estende também às esferas civil e administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC). 4. Os presentes embargos não apontam omissão nem contradição, mas, sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “Não é cabível em Embargos de Declaração alegação de quaisquer das matérias previstas no art. 1.022 do CPC para fundamentar o recurso que, ao contrário, alega matéria atinente ao mérito, sustentando questões jurídicas e fáticas que já foram decididas e bem

fundamentadas no acórdão recorrido, porém, contrárias aos seus interesses.”.

___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPC/2015, arts. 85 e 1.022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 369, do Código de Processo Civil, porque as provas unilaterais do recorrido teriam sido acolhidas sem crítica, e o laudo oficial não teria identificado a causa do incêndio nem apontado responsável, de modo que a condenação teria ocorrido com base em suposição;

b) 373, do Código de Processo Civil, já que o ônus da prova do fato constitutivo não teria sido satisfeito e, ainda assim, o Tribunal teria mantido a responsabilidade dos recorrentes;

c) 473, IV, do Código de Processo Civil, pois o laudo pericial oficial não teria respondido conclusivamente a todos os quesitos, havendo lacunas que não foram sanadas pelo perito;

d) 480, do Código de Processo Civil, porquanto, diante da inconclusividade dos laudos, o juiz deveria determinar nova perícia para esclarecer a matéria técnica;

e) 485, VI, do Código de Processo Civil e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que, ao reconhecer a ilegitimidade do recorrente JOAQUIM CAETANO para a desconsideração, deveria extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a ele, e condenar a parte autora em honorários sucumbenciais; e

f) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os honorários deveriam observar a ordem de vocação e a proporcionalidade de decaimento de cada pedido, sem afastar a condenação em favor do patrono do réu excluído.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconheça-se a violação aos dispositivos legais apontados e se reforme o julgado.

Requer ainda o provimento do recurso para que se determine nova perícia e se

condene a parte autora ao pagamento de honorários em favor do patrono do réu reconhecido ilegítimo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e morais c/c cobrança de encargos contratuais em que a parte autora pleiteou ressarcimento por danos decorrentes de incêndio, multa contratual por atraso no pagamento de cavacos e multa convencional, além da desconsideração da personalidade jurídica. O valor da causa foi fixado em R\$ 482.519,12 (fl. 27 da petição inicial).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação principal, condenando PLANTE SEMPRE LTDA - EPP, subsidiariamente NILSON ANTONIO TORMIN e HENRIQUE MEIRELES TORMIN, ao pagamento de R\$ 56.583,91 (recuperação de pastagens), R\$ 23.219,50 (reforma de cercas), R\$ 33.384,00 (mão de obra para extração de metrinho adicional), R\$ 150.360,00 (cavaco queimado) e R\$ 10.866,86 (multa moratória contratual), e fixou honorários sucumbenciais, em regra, em 12% (fls. 2304-2305).

A Corte de origem, em apelação, manteve integralmente a sentença quanto ao mérito, e, de ofício, reformou o capítulo dos honorários sucumbenciais da ação principal, para estabelecer 13% do valor da condenação, distribuindo a proporção entre as partes, e majorou os honorários na reconvenção para 13% (fls. 2362-2363).

I - Arts. 369 e 373, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve condenação com base em suposição, pois o acervo probatório não teria sido suficiente e o ônus da prova do fato constitutivo não teria sido satisfeito.

O acórdão recorrido concluiu, com base na análise global das provas, que “embora não seja possível afirmar com juízo de certeza a exata causa do incêndio”, a responsabilidade contratual da ré estaria demonstrada pelo conjunto probatório e pela técnica de eliminação de hipóteses, reconhecendo a origem humana do incêndio e atribuindo a responsabilidade à empresa ré, inclusive pelos elementos testemunhais e laudos considerados compatíveis e complementares (fls. 2312-2316).

Para acolher a tese de que o autor não cumpriu com o seu ônus (Art. 373, I) ou de que houve cerceamento pela não consideração de contraprovas, seria indispensável o reexame minucioso de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A aferição da qualidade, suficiência e relevância das provas produzidas no processo é matéria de natureza eminentemente fática, pertencente ao livre convencimento motivado das instâncias ordinárias.

Assim, estando o acórdão fundamentado no conjunto probatório dos autos, a revisão de tal premissa atrai a incidência do mencionado óbice sumular.

II - 473, IV, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o laudo oficial não respondeu conclusivamente a todos os quesitos, configurando vício formal sanável e ensejando anulação.

O acórdão recorrido afirmou não haver divergência entre o laudo oficial e o laudo particular, reputando-os compatíveis e complementares e, com base em

elementos técnicos e testemunhais, manteve a conclusão sobre a responsabilidade, sem apontar vício formal no laudo que comprometesse o julgamento (fls. 2315-2316).

Para acolher a tese de que o laudo pericial foi insuficiente ou que deixou de responder adequadamente aos quesitos (infringindo o dever de fundamentação técnica do perito), seria indispensável o revolvimento fático-probatório.

A verificação da qualidade técnica de um laudo e a avaliação se as respostas do perito foram ou não conclusivas são providências incabíveis pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado não está adstrito exclusivamente ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, como ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, a revisão da premissa fática estabelecida pelo Tribunal local quanto à suficiência da perícia é inviável nesta instância extraordinária.

III - 480, do Código de Processo Civil

A parte alega que, diante da inconclusividade técnica, o juiz deveria determinar nova perícia.

O acórdão reconheceu que os laudos e demais provas foram suficientes para o julgamento, afastando a necessidade de nova perícia e adotando fundamentação técnica e testemunhal para concluir pela responsabilidade (fls. 2312-2316).

Para concluir que a matéria não estava suficientemente esclarecida e que, por conseguinte, a realização de nova perícia era impositiva, seria indispensável o reexame minucioso do laudo pericial e de todo o arcabouço fático-probatório da demanda.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

A aferição da suficiência da prova e da necessidade de sua renovação constitui matéria de natureza eminentemente fática, pertencente ao âmbito do livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, não cabendo reforma nesta instância extraordinária.

IV - 485, VI, do Código de Processo Civil, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que, reconhecida a ilegitimidade do corréu JOAQUIM CAETANO na desconsideração, deveria haver extinção sem julgamento de mérito quanto a ele e condenação da autora em honorários.

Sustenta ainda que os honorários deveriam observar a ordem de vocação, a proporcionalidade por pedido e a condenação em favor do patrono do réu excluído.

O acórdão explicitou a aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, redefiniu de ofício os parâmetros e a proporção de sucumbência por pedidos, fixando 13% do valor da condenação e detalhando os percentuais de responsabilidade de cada parte, além da majoração na reconvenção (fls. 2362-2363).

O acórdão recorrido ainda expressamente manteve a improcedência do pedido de inclusão de JOAQUIM na desconsideração, registrou a simulação da alteração societária e afastou sua inclusão, mas fixou a sucumbência e a distribuição de honorários conforme a quantidade de pedidos e o decaimento, em 13% do valor da condenação, detalhando os percentuais devidos por cada parte (fls. 2362-2363).

A aferição da legitimidade passiva no bojo de um incidente de desconsideração, quando atrelada à análise de atos de simulação e transferência de quotas, exige o revolvimento da base fática da causa.

Para reformar a premissa de que o réu deve figurar no polo passivo ou avaliar se a sua exclusão foi devidamente processada para fins de sucumbência, seria indispensável a reanálise das provas que fundamentaram o reconhecimento do grupo familiar e da simulação empresarial.

Tal providência é vedada pela Súmula 7 do STJ.

Quanto ao artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, a distribuição dos ônus sucumbenciais e a verificação do decaimento proporcional das partes em relação aos pedidos formulados são questões que demandam a análise da relevância e do impacto econômico de cada pretensão, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Não cabe a esta instância extraordinária redimensionar o percentual de honorários ou o grau de sucumbência fixado pelas instâncias ordinárias quando estas atuam dentro dos limites legais, salvo em situações de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica na espécie.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.010.571 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0296820-5

Número de Origem:

07207958420188070001 7207958420188070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE MEIRELES TORMIN

AGRAVANTE : JOAQUIM CAETANO DE SOUZA

AGRAVANTE : NILSON ANTONIO TORMIN

AGRAVANTE : PLANTE SEMPRE LTDA

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

AGRAVADO : AGROPECUARIA VENEZA S/A

ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ - GO022393

CARLOS HUGO DA SILVA FILHO - GO036147

ELISÊNIO LEITE DE SOUZA - GO048642

INTERES. : AFONSO RIBEIRO DE ALMEIDA

INTERES. : RONALDO LOPES DOS SANTOS

INTERES. : MARCELO PEREIRA MAGALHAES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026